

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.324 - PB (2022/0032964-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JANSON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO DE 2º PARA 1º SARGENTO. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/12/2020 contra ato omissivo atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a sua promoção à graduação de 1º Sargento PM, por preencher os requisitos legais.

III - Analisando a legislação quanto às promoções dos militares estaduais, mormente o Decreto Estadual nº 23.287/02 e a Lei Estadual nº 11.284/18, apontadas pelo Recorrente como autorizadoras do direito vindicado, não é possível vislumbrar o direito tido como líquido e certo pelo Impetrante.

IV - Isso porque as aludidas normas não se encontram em divergência com a legislação federal que trata da promoção para a graduação de 1º Sargento PM, mormente quanto à necessidade de aprovação em Curso de Aperfeiçoamento, mas trata de regras para promoção a patentes distintas, como a de 3º Sargento e de Tenente.

V - Em suma, não há na legislação local ou mesmo na legislação federal, norma que indique que a promoção de militar ocupante da graduação de 2º Sargento à graduação de 1º Sargento dependa somente do cumprimento de requisito afeto à tempo de serviço, de modo que não há como vislumbrar o direito líquido e certo inicialmente pleiteado pelo Recorrente.

VI - Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68324 - PB (2022/0032964-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JANSON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO DE 2º PARA 1º SARGENTO. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/12/2020 contra ato omissivo atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a sua promoção à graduação de 1º Sargento PM, por preencher os requisitos legais.

III - Analisando a legislação quanto às promoções dos militares estaduais, mormente o Decreto Estadual nº 23.287/02 e a Lei Estadual nº 11.284/18, apontadas pelo Recorrente como autorizadoras do direito vindicado, não é possível vislumbrar o direito tido como líquido e certo pelo Impetrante.

IV - Isso porque as aludidas normas não se encontram em divergência com a legislação federal que trata da promoção para a graduação de 1º Sargento PM, mormente quanto à necessidade de aprovação em Curso de Aperfeiçoamento, mas trata de regras para promoção a patentes distintas, como a de 3º Sargento e de Tenente.

V - Em suma, não há na legislação local ou mesmo na legislação federal, norma que indique que a promoção de militar ocupante da

graduação de 2º Sargento à graduação de 1º Sargento dependa somente do cumprimento de requisito afeto à tempo de serviço, de modo que não há como vislumbrar o direito líquido e certo inicialmente pleiteado pelo Recorrente.

VI - Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JANSON SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/12/2020 contra ato omissivo atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a sua promoção à graduação de 1º Sargento PM, por preencher os requisitos legais.

Deu-se, à causa, o valor da causa de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

A segurança foi denegada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, ficando consignado que a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento é requisito indispensável à promoção do militar de 2º para 1º Sargento, na forma da lei.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO DE 2º PARA 1º SARGENTO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. SUM. 54 DO TJPB. REQUISITO NÃO ATENDIDO. ORDEM DENEGADA.

“Para promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983” (Sum. 54 do TJ/PB).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, JANSON SOARES

DA SILVA interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, que:

(...) se encontra na graduação de 2º SARGENTO PM há mais de 02 (dois) anos, no ótimo comportamento, bem como apto em inspeção de saúde para fins de promoção, e não há qualquer restrição em suas Certidões Criminais (Militar, Estadual e Federal), o que justifica o manejo da presente ação para fins de se alcançar a promoção a graduação de 1º SARGENTO PM, pelo critério de antiguidade, por preencher os requisitos exigidos no art. 11 Decreto nº 8.463/1980. (fl. 85)

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Não merece acolhimento a presente irresignação.

Isso porque o Decreto nº 88.777/83, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), em seu art. 14, item "4", prevê a obrigatoriedade da conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM para obter a promoção a 1º Sargento PM.

Assim encontra-se regulamentado acesso ao cargo de 1º Sargento PM no supramencionado Decreto, *in verbis*:

Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

(...)

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

(...)

Vê-se que a norma geral, ora o Decreto Federal nº 88.777/83, prevê como requisito obrigatório a conclusão do já citado Curso de Aperfeiçoamento. Por outro lado, a mesma norma dispõe que norma local disporá sobre demais requisitos, a saber, tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade (item "1" do art. 14 do Decreto nº 88.777/83)n sendo esses requisitos cumulativos.

Alega o recorrente que a legislação local, a saber, a Lei Estadual 11.284/18 e o Decreto nº 23.287/02, ao não preverem expressamente como requisito, para promoção à patente de 1º Sargento PM, a conclusão em Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, criou novas regras de acesso à graduação pleiteada, de modo que o Impetrante estaria dispensado de concluir o Curso de Aperfeiçoamento previsto em norma federal.

Analizando a legislação quanto às promoções dos militares estaduais, mormente o Decreto Estadual nº 23.287/02 e a Lei Estadual nº 11.284/18, apontadas pelo Recorrente como autorizadoras do direito vindicado, não é possível vislumbrar o direito tido como líquido e certo pelo Impetrante.

Isso porque as aludidas normas não se encontram em divergência com a legislação federal que trata da promoção para a graduação de 1º Sargento PM, mormente quanto à necessidade de aprovação em Curso de Aperfeiçoamento, mas trata de regras para promoção a patentes distintas, como a de 3º Sargento e de Tenente.

Em suma, não há na legislação local ou mesmo na legislação federal, norma que indique que a promoção de militar ocupante da graduação de 2º Sargento à graduação de 1º Sargento dependa somente do cumprimento de requisito afeto à tempo de serviço, de modo que não há como vislumbrar o direito líquido e certo inicialmente pleiteado pelo

Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0032964-5

RMS 68.324 / P B

Números Origem: 08159737020208150000 8159737020208150000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANSON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
WILKISON RODRIGUES MENDES - PB021857
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.